

Projeto de Pesquisa de Mestrado profissionalizante em Direito.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado.

Aluna: Daniella Alvarez Prado

Linha de Pesquisa: Linha 2. Ética, integridade e efetividade na atividade jurisdicional.

1. Tema: **O uso de algemas nas audiências de custódia sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**

O presente projeto de pesquisa pretende analisar o uso de algemas nas audiências de custódia, sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais do custodiado.

O sistema prisional brasileiro é marcado por profundos problemas estruturais a demandar ações por parte de todas as esferas de poder, entre os quais se encontra o Poder Judiciário. As ACs, implementadas no cenário brasileiro a partir de 2015, surgem assim como um dos possíveis instrumentos para a construção de alternativas jurídicas à cultura do encarceramento, e, antes disto, como instrumento garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana, prescrevendo ao magistrado, quando em contato direto com o custodiado, a possibilidade de uma escuta ativa.

No Brasil, a Audiência de Custódia foi introduzida no ano de 2015 e recepcionado pela comunidade jurídica com grande entusiasmo na realização dos ditames constitucionais. No entanto, a realidade que nos revela pela prática dos Tribunais, é de que, juízes e juízas têm se valido do instrumento de algemas nas pessoas presas levadas às audiências, como uma regra geral, a despeito da disposição da Súmula 11 do Supremo Tribunal federal

O objeto da pesquisa, em um primeiro momento, pretende fazer uma análise de pesquisas empíricas sobre o instituto das audiências de custódia e que já procederam a investigação sobre os impactos negativos do uso

indiscriminado de algemas para a consecução das principais finalidades garantidoras de direito das pessoas presas.

Tomando-se em conta o valor fonte a dignidade da pessoa humana, há uma série de dispositivos constitucionais cuja interpretação limita o uso das algemas. Assim é que, o art. 5º, III da CF/88 dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Ainda, à guisa de exemplo desse nortear ético fundado na dignidade da pessoa humana, veda o art. 5º, XLVII, penas de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimentos ou penas cruéis. Finalmente, o art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Diante de uma situação generalizada e de aparente violação de direitos fundamentais, questiona-se, até mesmo, se há viabilidade prática em não se algemar a pessoa levada à audiência de custódia. Será que haveria sempre o risco à segurança no não uso de algemas? Estaria todo o sistema de garantias errado ao se exigir a excepcionalidade do uso?

O objetivo da presente pesquisa é, pois, compreender e avaliar, no contexto das audiências de custódia, o uso de algemas e a manutenção de pessoas presas algemadas para então, identificar e analisar possíveis práticas jurisdicionais que rompam com esta dinâmica de violação de direitos das pessoas presas. Neste sentido, nossa hipótese é guiada no sentido de ser possível, na prática, a partir da pesquisa de campo feita por nós no Distrito Federal, sem colocar em risco a segurança dos atores do sistema de justiça, da utilização de algemas em presos levados às audiências de custódia, apenas em casos excepcionais e justificados concretamente nas decisões judiciais, cumprindo-se, assim, as normas vigentes internas e internacionais sobre o assunto.

Para a realização dos objetivos pretendidos com a dissertação, a proposta metodológica constituiu-se na coleta de dados primários e secundários, além de levantamento bibliográfico e definição de referencial teórico. No levantamento de dados secundários, optamos pela coleta de informação e análise de três pesquisas já realizadas sobre as audiências de custódia, as quais apresentam dados quantitativos e qualitativos sobre o objeto e a hipótese de nossa pesquisa.

A partir do recorte metodológico de tempo e espaço, o projeto de pesquisa pretende analisar a efetividade das audiências de custódia, sob a dimensão dos direitos fundamentais do custodiado, com expressão no processo decisório dos magistrados e magistradas. Analisaremos de forma crítica a contradição sob o ponto de vista da natureza e finalidade constitucional da Audiência de Custódia, quando realizada em ambiente que, por sua natureza repressiva, inibe a concretização de seus objetivos.

A problemática se apresenta sob a perspectiva relacional entre os direitos fundamentais do custodiado e a violência própria das instituições prisionais (FOCAULT, 2011). A agressividade do ambiente, entre outros fatores a serem pesquisados, podem induzir, mesmo que de forma implícita, a manutenção da prisão em flagrante.

A compreensão do instituto processual da Audiência de Custódia no Brasil e sua eficácia, sob a perspectiva de uma melhor e maior racionalização do instrumento da prisão cautelar, podem ser estudadas a partir de algumas perspectivas no campo da Justiça Criminal, em especial, a análise do processo decisório dos magistrados e magistradas quando da realização do ato e a opção pela manutenção do preso algemado.

De acordo com o levantamento nacional, em março de 2021 o Brasil contava com **901.887**¹ **pessoas privadas de liberdade**, sendo 407.647 presos provisórios, segundo pesquisa realizada pelo Conselho nacional de justiça encontrou. Pessoas presas, privadas de liberdade e que aguardam sentença de conhecimento, correspondem, atualmente, a mais de **44%** em relação ao número global de presos. O estranhamento com percentual elevado de presos provisórios se dá, entre outros fatores, pela manutenção deste percentual mesmo após a introdução das Audiências de custódia no cenário brasileiro, a partir do ano de 2015. O cenário carcerário, no que concerne à prisão provisória permanece inalterado e, em algumas regiões, mais elevado, se comparado à período anterior ao implemento do instituto das audiências de custódia no Brasil, ou seja, tanto no âmbito nacional como estadual, o percentual de pessoas

¹ <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>

presas provisoriamente é maior que o das pessoas sentenciadas em execução definitiva e não diminuiu com o implemento do instituto da audiência de custódia.

Mesmo após as reformas legislativas que tiveram como escopo a redução da população prisional provisória, em especial a Lei das Cautelares (Lei nº 12.403/2011) e a implementação dos projetos das Audiências de Custódia, o número de presos provisórios continua subindo, destacando o percentual inflacionário de 70% desde a década de 90. Em pesquisa de campo realizada também pelo CNJ, dentro do projeto “justiça presente”, diagnosticou-se o encarceramento excessivo nas portas de entrada do sistema carcerário nacional e, a despeito dos programas instituídos pelo CNJ² com o objetivo primário de internalizar a ideia de alternativas cautelares mais eficazes do que o recurso restritivo de liberdade.

O processo de elaboração de uma política judiciária voltada para o enfrentamento ao quadro generalizado de violação de Direitos Fundamentais dentro do sistema penitenciário nacional é a principal justificativa dessa pesquisa. Avaliar critérios estabelecidos tanto na porta de entrada do cárcere, através das ACs, quanto das portas de saída, com as chamadas centrais de vagas, é medida necessária para modificar o “estado de coisas inconstitucional” que vigora dentro do sistema carcerário nacional. A crença social sobre a eficácia da prisão a reverberar, ainda que implicitamente, na atividade judicante dos magistradas e magistrados criminais merecem melhor análise como fio condutor para um diagnóstico sob o ponto de vista do Poder Judiciário.

Finalmente, pretendemos fazer um estudo de campo no Distrito Federal em que, diferente dos demais estados da federação objeto de nossa análise, não se utilizam do instrumento de algemas de maneira usual e recorrente, tratando-se de boa prática que poderá ser implementada por outros Tribunais, após exposição de nossa dissertação

² Veja-se Resolução 288/2019 a definir política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais.